

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOBRAL**



**Tomada de Preços nº 043/2019 - "CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RESTAURAÇÃO DO ABRIGO
SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, NO MUNICÍPIO DE
SOBRAL/CE".**

SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, já qualificada na Concorrência Pública em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal signatário, com o recato de estilo, à presença de Vossa Senhoria, em hábil e tempestivo, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante "**GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI**", em 04/10/2019, sendo o que faz através dos substratos fáticos e jurídicos a seguir delineados:



I. **PREAMBULARMENTE.**

I. 01. **DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS.**

Antes de iniciarmos as presentes contrarrazões, é bom que se destaque, N. Presidente, que pela simples leitura do recurso administrativo interposto pode-se observar que, na prática, os argumentos utilizados pela licitante recorrente não são suficientes para autorizar, de uma forma ou de outra, a inabilitação da licitante São Jorge Construções - Eireli do certame. Noutras palavras: **a habilitação da empresa licitante São Jorge Construções se fez de maneira correta e deve prevalecer.**

Com efeito, os motivos pelos quais essa Comissão Especial de Licitação julgou a referida licitante São Jorge como hábil à participação na presente Licitação foram objetivamente esclarecedores, onde se teve a preocupação de analisar esmiuçadamente, com a cautela que o caso exige, cada documento apresentado, tudo conforme exigido pelo edital de licitação e de acordo com a legislação.

A presente manifestação é interposta em decorrência de a licitante GRK Construções e Reformas ter apresentado recurso administrativo fragilmente embasado e arguindo-se justificativas pífias e pouco usuais no Direito Administrativo pátrio, tentando justificar falhas documentais e ausência de capacidade técnico-operacional por parte da licitante São Jorge, no certame aqui tratado.

Neste sentido, crenes de que o Recurso Administrativo interposto será totalmente rechaçado por essa Comissão Especial de Licitação, ainda assim, como forma de reforçar mais ainda o que aqui se defende, passa-se a contrarrazoar, item por item, cada argumento utilizado pela licitante GRK Construções e Reformas, senão, veja-se:



II. DAS CONTRARRAZÕES AO MÉRITO.

II. 01. DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELA EMPRESA "GRK Construções e Reformas"

Basicamente, a licitante "GRK" alega e requer a inabilitação da licitante São Jorge do certame por ter descumprido o item 6.3.4.2 do Edital que diz:

6.3.4.2. Comprovação da **capacidade técnico-operacional da empresa licitante** para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de **Atestado (s) devidamente registrado (s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)** ou através da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, emitida pelo Conselho correspondente, em que figurem o **nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA"**, representada através da apresentação dos seguintes documentos:

a) Pelo menos 01 (um) Atestado ou Certidão expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa tenha executado obra de conservação, manutenção, reparação, preservação, reabilitação, adaptação, reconstrução, reforma, restauração ou serviços similares de intervenção em patrimônio cultural edificado, protegido por legislação federal, estadual ou municipal. Diante da complexidade dos serviços a serem realizados, o (s) atestados (s) devem comprovar a realização de serviços com as seguintes características mínimas:

- Atuação em restauro de monumentos tombados com área igual ou superior a 400m²;
- Restauração de cobertura de edificação históricas;
- Restauração de forros com pintura artística;
- Recuperação estrutural de edificação histórica;
- Restauração de esquadrias de madeira;
- Restauração de azulejos, mosaicos e ladrilhos.

Em suas razões recursais, a licitante GRK apresenta requerimento à Comissão Permanente de Licitação para que reforme sua decisão e inabilite a empresa São Jorge por ter descumprido o edital, não apresentando Certidão de Acervo Técnico e Atestados que demonstrem a especialização em serviços de restauro por profissional técnico com atribuição



exclusiva de Arquiteto e Urbanista, para execução, intervenção e restauro no Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, nos termos do que dispõe a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, do CAU/BR, em seu artigo 2º, inciso IV.

Para a recorrente, a licitante São Jorge apresentou apenas a CAT de engenheiro civil, o que torna o documento inábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital.

A recorrente alega, ainda, requerendo da mesma forma a inabilitação da licitante São Jorge, que esta não apresentou, em seu acervo, atestado referente a serviço de restauração de forros com pintura artística.

Antes de discorrer acerca das contrarrazões recursais, vale lembrar, N. Presidente, de um importante princípio aplicável aos procedimentos licitatórios, Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, tanto a Administração quanto os licitantes não podem descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93):

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é



mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)"

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

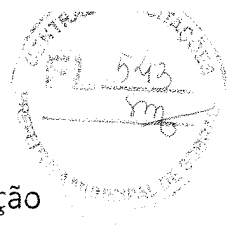
ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO



APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93.** Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode estar se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

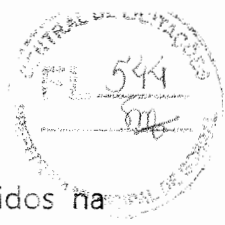
Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".



A empresa recorrente, **GRK**, requereu a inabilitação da licitante São Jorge alegando que esta não apresentou Certidão de Acervo Técnico ou Atestado emitido por profissional de Arquitetura e Urbanismo, fundamentando seu pedido na Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, do CAU/BR.

Note, N. Presidente, que o edital, em seu item 6.3.4.2., exige, para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, Atestado (s) devidamente registrado (s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) **OU** ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Nesse sentido, tanto uma CAT emitida pelo CREA, quanto uma CAT emitida pelo CAU seriam devidamente aceitas para habilitar as licitantes. O edital é bem claro como destacado, e mesmo que não fosse, vale destacar que o CAU não tem qualquer poder de legislar sobre as competências dos Engenheiros Civis, pois o conselho responsável para tarefa é o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia). Vale ainda observar a coragem que a empresa GRK tem de caçoar da inteligência dessa comissão, explicasse: A empresa GRK apresenta CAT do, também Engenheiro Civil, Ivan Vilas Boas ao mesmo tempo que pede que as CAT's do Engenheiro Civil da São Jorge Construções não sejam validadas.

Ademais, N. Presidente, de acordo com a Decisão Normativa nº 83, de 26 de setembro de 2008 do CONFEA - O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – que dispõe sobre procedimentos para a fiscalização do exercício e das atividades profissionais referentes a monumentos, sítios de valor cultural e seu entorno ou ambiência, consideram-se habilitados a exercer as atividades especificadas no art. 3º os arquitetos, arquitetos e urbanistas, engenheiros arquitetos e engenheiros contemplados no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933



(ENGENHEIROS CIVIS), diplomados em cursos regulares e reconhecidos na forma da lei, conforme as Resoluções nº 218, de 1973, e nº 1.010, de 2005.

Art. 3º Para efeito da fiscalização das atividades profissionais, consideram-se **atividades referentes a patrimônio cultural** a elaboração de projeto e a execução de serviços e obras de conservação, preservação, reabilitação, reconstrução e **restauração** em monumentos, em sítios de valor cultural e em seu entorno ou ambiência.

Art. 4º Para efeito da fiscalização do exercício profissional, consideram-se habilitados a exercer as atividades especificadas no art. 3º os arquitetos, arquitetos e urbanistas, engenheiros arquitetos e **engenheiros contemplados no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, diplomados em cursos regulares e reconhecidos na forma da lei**, conforme as Resoluções nº 218, de 1973, e nº 1.010, de 2005. (grifo nosso).

Nesse sentido, os engenheiros civis têm competência para exercer atividades ligadas ao patrimônio cultural, no que tange a execução de serviços e obras de conservação, preservação, reabilitação, reconstrução e restauração em monumentos e sítios de valor cultural. No caso da licitante São Jorge, foram devidamente apresentadas certidões de acervo técnico comprovando a capacidade técnica de serviços executados em áreas protegidas por Leis de preservação de patrimônio histórico do engenheiro responsável pela empresa para a execução dos serviços objeto do certame licitatório.

Quanto ao pedido de inabilitação da licitante São Jorge com fundamento na não comprovação de execução de serviços de restauração de pintura artística, cumpre destacar que na CAT nº 196222/2019, anexada nos autos, consta na página 4,7 da CAT o serviço de natureza: 5.11 - Laje Pré-Fabricada P/ Forro - Vão acima de 4,01m e 5.12 - Forro de Gesso



Acartonado Estruturado -, e na página 7/7 o serviço de pintura 13.3 – Textura Acrílica 1 Demão em Forros Internos – serviços que comprovam a recuperação estrutural de forros bem como o seu trabalho artístico em gesso e sua pintura acrílica, com isso, comprovando que a São Jorge Construções está qualificada a realizar os serviços que foram orçado para esta obra.

Vale destacar que o corpo técnico formado por Engenheiros e Arquitetos desta CPL, analisou e observou que os serviços apresentados pela São Jorge Construções, capacitam-na para realiza-los novamente, afinal o edital pede não somente restauração, mas reconstrução, reforma ou readaptação, bem como foi explicado no pedido de esclarecimento da São Jorge Construções antes da licitação.

Mesmo que a GRK lance dúvidas infundadas sobre os serviços executados pela São Jorge Construções, a CPL pode fazer diligencias e constatar in “loco” se os serviços executados pela São Jorge são compatíveis com os orçados pela Prefeitura Municipal de Sobral, ou mesmo, fazer uma simples conferencia nos anexos deste certame.

Por todo o exposto, N. Presidente, as razões recursais da empresa licitante GRK Construções e Reformas não merecem prosperar, devendo, assim, ser mantida a r. decisão de habilitação da empresa ora recorrida (São Jorge) em todos os seus termos.

II.02 - DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE “GRK Construções e Reformas”.

Pelo respeito e observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, discorrido acima, em que apresenta as normas que vincularão tanto a administração quanto os licitantes, a empresa



GRK Construções e Reformas deve ser declarada inabilitada do certame pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Membros da CPL, podemos dividir as Certidões de Acervo da GRK em dois grupos: o primeiro consta o nome da empresa como contratada e o segundo não consta. Com isso podemos excluir, imediatamente, o segundo grupo de análises mais aprofundadas, pois o item 6.3.4.2 do edital é claríssimo em pedir certidões que **"figurem o nome da empresa concorrente na condição de contratada"**, com isso mostraremos que mesmo as CAT's em que contam a GRK como contratadas, não são aptas para Habilitar a empresa neste certame.

Note, N. Presidente, que de acordo com a CAT do CREA-CE com registro de atestado nº 167018/2018, o profissional responsável pela empresa era **IVAN VILAS BOAS TEIXEIRA JÚNIOR**.

Observe que, ao final da referida CAT consta informação ensinando que a CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-operacional da **PESSOA JURÍDICA SOMENTE** se o responsável técnico indicado **estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas**.

Tudo isso em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 55 da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA:

Art. 55: [...]

Parágrafo único. **A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica SOMENTE SE o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.** (grifo nosso).



Ocorre, N. Presidente, que observando outras CAT da empresa GRK, as CAT-BA nº 38416/2018 e 38407/2018, logo a baixo, em suas informações complementares, consta que o profissional IVAN VILAS BOAS TEIXEIRA JÚNIOR figurou como responsável técnico da empresa só até 24/04/2018, contrariando, assim, o disposto no art. 55, parágrafo único da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA, pois não figura mais como responsável técnico da empresa.

Observe também, N. Presidente, que de acordo com a CAT-BA de nº 35525/2019, apresentada pela licitante GRK, o responsável técnico pela empresa é o profissional NEWTON WASHINGTON LUZ DE SOUZA, com data de início em 26/07/2018 e data fim: indefinido.

Pelo exposto acima, as CAT-CE nº 167018/2018, CAT-BA nº 38416/2018 e a CAT-BA nº 38407/2018 são inservíveis para comprovação da capacidade técnico-profissional da empresa licitante GRK por descumprimento da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA.

Ademais, N. Presidente, as CAT's, CAT-BA nº 38416/2018 e a CAT-BA nº 38407/2018, demonstram a execução de serviços e obras em um Supermercado, tornando-as inservíveis para comprovação da capacidade técnico-profissional e operacional da empresa para executar serviços em prédios protegidos como Patrimônio Histórico e Cultural, pois não foi apresentada qualquer comprovação que as edificações sejam protegidas por Leis de proteção de Patrimônio histórico ou cultural.

Quanto as diversas CATS apresentadas pela recorrente, dispostas entre as folhas 49 a 127 dos autos do procedimento licitatório, a empresa apresentou como profissional responsável técnico o arquiteto Renato Machado Leal. Contudo, observe que em nenhuma dessas CATS o dito profissional arquiteto não executou tais obras em nome da



empresa GRK Construções e Reformas, tornando-as inservíveis para a comprovação técnico-profissional e operacional da empresa recorrente.

Assim, a empresa GRK Construções e Reformas deve ser inabilitada do certame por descumprimento do item 6.3.4.2 e 6.3.4.4 do edital.

Por fim, cumpre destacar que a empresa GRK não comprovou, em nenhuma de suas CATS apresentadas, a capacidade técnica para a realização de serviços de Restauração de Ladrilhos.

Nesse sentido, a empresa GRK Construções e Reformas deve ser inabilitada do certame por descumprimento do item 6.3.4.2 do edital, como foi supracitado.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Por todo o exposto, percebe-se a ocorrência de fraudes e contradições cometida pela empresa acima referida, o que, por si só, a torna inabilitada para concorrer no certame licitatório.

Conclui-se, desta maneira, N. Presidente, que a recorrente não apresentou, de forma satisfativa, qualquer argumento capaz de alterar a situação atual na Licitação Pública em disputa, devendo a dita decisão ser mantida na íntegra no tocante a habilitação da licitante São Jorge e reformada no sentido de inabilitar a licitante GRK por descumprimento de itens



do edital acima referidos, tudo isso em respeito, especialmente, ao princípio constitucional da isonomia.

III. DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS

Face ao exposto, **servem as atuais contrarrazões para requerer digne-se Vossa Senhora IMPROVER o Recurso Administrativo interposto pela empresa "GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS"**, ordenando, ato contínuo, o regular prosseguimento do presente procedimento licitatório.

Não obstante, por todo o exposto no item II.02, requer, ainda, **A INABILITAÇÃO DA LICITANTE GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS, POR VISÍVEL DESCUMPRIMENTO DO EDITAL.**

Nestes termos,

Pede espera deferimento.

Sobral/CE, 08 de outubro de 2019.


São Jorge Construções EIRELI
Igor Lucetti Sousa
Proprietário
SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI
IGOR LUCETTI SOUSA